



Número: **0757632-33.2021.8.18.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **6ª Câmara de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES**

Última distribuição : **30/07/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0800303-67.2021.8.18.0066**

Assuntos: **Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE PIO IX (AGRAVANTE)		WELSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
46922 01	02/08/2021 15:47	Decisão	Decisão

PROCESSO Nº: 0757632-33.2021.8.18.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
ASSUNTO(S): [Liminar]
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE PIO IX
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA CONTRA O MUNICÍPIO DE PÍO IX. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA PARA SUSPENDER PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DECISÃO FUNDAMENTADA EM SUPOSTO SOBREPREGO E OMISSÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA QUANTO ÀS ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO. MANIFESTAÇÃO PLENÁRIA DO TCE/PI PELA REGULARIDADE DO PREGÃO. FUNDAMENTO RELEVANTE. AUSÊNCIA DE FRUSTRAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. RISCO DE DANO À MUNICIPALIDADE. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO.

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Pio IX contra a decisão que deferiu tutela de urgência nos autos da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Piauí para “suspender imediatamente o Procedimento Licitatório nº 062/2021, atrelado ao Pregão Presencial nº 41/2021, do Município de Pio IX, ou, na hipótese do referido procedimento licitatório ter sido concluído, suspender imediatamente os efeitos financeiros do contrato celebrado com o vencedor”, com a fixação de multa no valor de 50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de descumprimento.

Em síntese, o município agravante alega: que a decisão agravada fundamentou-se numa análise perfunctória dos seguintes fatos apresentados pelo representante ministerial: “1) suposto sobrepreço no Pregão Presencial nº 041/2021; 2) termo de referência omissivo no que diz respeito à especificação do objeto a ser contratado”; que não há indícios de sobrepreço no Edital, considerando a vasta pesquisa de preços e a compatibilidade com os valores de mercado; que “o Termo de Referência não foi omissivo no que diz respeito à especificação do objeto a ser contratado”, até mesmo porque o excesso de especificações poderia caracterizar direcionamento do certame e restrição à concorrência; que inexistiu prejuízo à legalidade ou competitividade do



pregão, diante do interesse e classificação de mais de 10 (dez) empresas no certame; que o representante ministerial apresentou representação perante o TCE/PI, tendo o Município obtido decisão favorável.

É o relatório. DECIDO.

Ao deferir o pedido de tutela provisória de urgência, o magistrado *a quo* ressaltou, nos autos da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público, a presença da verossimilhança das alegações e do perigo da demora.

Em relação ao primeiro requisito, consignou que o termo de referência do certame “realmente não descreve o tipo de trator de esteira que se pretende locar” e que “os preços constantes no edital, em relação a todos os itens, estão muito além daqueles praticados no mercado”, mencionando, inclusive, valores de contratações realizadas por outros municípios. Quanto ao perigo da demora, afirma: “Permitir o prosseguimento de procedimento licitatório viciado ocasionaria potencial risco ao patrimônio público, pois estaria afetada a capacidade do Estado de escolher, objetivamente, a melhor proposta de atendimento às suas necessidades de materiais e serviços”.

Não obstante os fundamentos invocados pelo magistrado *a quo*, o Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em julgamento plenário, concluiu que “a ausência de especificação do objeto no item ‘trator de esteira’ não trouxe qualquer prejuízo à ampla participação no certame”.

De fato, várias empresas participaram do certame e foram classificadas, decorrendo daí a conclusão de que a descrição sucinta do objeto da licitação não frustrou o caráter competitivo do certame nem ensejou prejuízos à Administração. De mais a mais, a ausência de especificações dos tratores de esteira no termo de referência induz à inequívoca conclusão de que qualquer equipamento (trator de esteira) apto à realização do serviço poderá ser oferecido pela empresa vencedora/contratada, sem que isso caracterize vício no procedimento licitatório, tampouco descumprimento contratual.

Quanto ao sobrepreço reconhecido pela decisão agravada, o magistrado *a quo* aponta apenas a discrepância entre os valores do termo de referência do pregão do Município de Pio IX com os preços contratados por outros Municípios, olvidado que o termo de referência indica apenas o valor estimado e não vincula as propostas apresentadas pelas empresas licitantes.

Na verdade, o valor de referência é utilizado, quando muito, como critério de



aceitabilidade de preços, mas é competitividade do certame e as propostas oferecidas pelas licitantes que, ao cabo e ao fim, definirão o valor de eventual contratação. Mesmo que os valores referenciais estivessem acima do mercado, o número de participantes no procedimento licitatório revela que a competitividade foi preservada com a disputa entre os licitantes.

Aliás, o Tribunal de Contas do Estado do Piauí concluiu que “não se vislumbra sobrepreço na presente licitação”, com os seguintes fundamentos: “(...) apesar do valor estimado no Termo de Referência do PP nº 041/2021 ter sido no montante de R\$ 1.362.266,00, os documentos colacionados pelo agravante demonstram que a contratação se deu no montante de R\$ 953.586,00. Tal fato, em análise precária, reduz a possibilidade de sobrepreço do certame, considerando que os valores, por item, aproximam-se dos valores de referência acostados pelo representante nos autos do Processo TC/009234/2021”.

Em suma, a ausência de especificações do objeto licitado e suposto sobrepreço dos valores referenciais não frustraram o caráter competitivo do certame, inexistindo, ao menos *prima facie*, prejuízos à Administração. Por outro lado, a suspensão do procedimento licitatório e da contratação provoca dano ao ente público agravante, porquanto inviabiliza a realização de serviços de infraestrutura na municipalidade. Portanto, presentes ambos os requisitos para a concessão da medida vindicada neste recurso.

Em virtude do exposto, concedo a antecipação da tutela recursal para suspender a decisão agravada até o julgamento deste agravo de instrumento.

Comunique-se esta decisão ao juiz de primeiro.

Intimem-se o agravado (Ministério Público do Estado do Piauí – Promotoria de Pio IX) para, querendo, responder o recurso no prazo de 30 (trinta) dias.

Desembargador ERIVAN LOPES
Relator

